



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2025 PROCESSO LICITATÓRIO N° 128/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 8

RECORRENTE: GB Giro Brasil Comércio de Produtos EIRELLI – CNPJ: 43.252.294/0001-51

RECORRIDA: Empreendimentos WG Ltda – CNPJ: 52.994.933/0001-45

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO ESCOLAR, DESTINADO À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ-MG, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO SEE-MG N.º1261000150/2025, DE 06 DE JUNHO DE 2025, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA APOIO À ESTRUTURAÇÃO E AO FORTALECIMENTO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DESTE EDITAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interpuesto pela empresa **GB Giro Brasil Comércio de Produtos EIRELLI**, em face da habilitação da empresa **Empreendimentos WG Ltda** no Item 8 – Caixa de Som, do Pregão Eletrônico nº 058/2025.

A recorrente alega, em síntese:

1. Que a empresa vencedora não apresentou catálogo técnico ou ficha técnica do produto ofertado (modelo Philco PBS220BT);
2. Que o produto ofertado não atende à especificação editalícia de "à prova d'água", possuindo apenas certificação IPX5, que confere resistência a jatos de água, mas não à imersão;
3. Que tal desconformidade viola os princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Requer a recorrente:

- A inabilitação da empresa Empreendimentos WG Ltda;
- O reconhecimento da não conformidade técnica do produto;
- A desclassificação da proposta vencedora e convocação da licitante subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme item 9 do edital.

Não foram apresentadas contrarrazões pela recorrida sendo o recurso interposto dentro do prazo do art. 165 da NLL.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Especificação Editalícia

O Termo de Referência (Anexo I do Edital) estabelece para o Item 8:

"CAIXA DE SOM, COM AS ESPECIFICAÇÕES MINIMAS, BOOMBOX 3, BLUETOOTH, À PROVA D'ÁGUA E POEIRA, POTÊNCIA DE 180 WATTS"

A especificação é clara ao exigir que o equipamento seja "**à prova d'água e poeira**", além das demais características técnicas.

2.2. Da Ausência de Documentação Técnica

Conforme relatado pela recorrente e não contestado pela recorrida (que não apresentou contrarrazões), a empresa **Empreendimentos WG Ltda não anexou catálogo técnico, folder ou ficha técnica** do produto ofertado à sua proposta.

O edital, em seus itens **6.2, 6.11 e 7.24**, estabelece que:

- **Item 6.2:** "Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante"
- **Item 6.11:** Quando exigido pelo Pregoeiro, o licitante deverá preencher a ficha técnica do produto
- **Item 7.24:** Possibilidade de exigência de amostra para verificação de conformidade

A **ausência de documentação técnica impede a verificação objetiva** da conformidade do produto com as especificações editalícias, especialmente quanto à característica essencial de ser "**à prova d'água**".

2.3. Da Análise Técnica: IPX5 versus "À Prova D'água"

A recorrente apresentou elementos técnicos demonstrando que o modelo **Philco PBS220BT** possui certificação **IPX5**, que, segundo as normas internacionais de proteção IP (Ingress Protection):



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

- **IPX5:** Proteção contra jatos de água de baixa pressão, resistência a respingos, chuva leve
- **À prova d'água:** Exigiria certificação mínima **IPX7** (imersão até 1 metro por 30 minutos) ou **IPX8** (imersão contínua)

A diferença técnica é substancial e objetivamente verificável. A recorrente juntou aos autos capturas de tela de sites comerciais (Mercado Livre e Amazon) que indicam:

1. Um dos catálogos declara expressamente que o produto "**não é à prova d'água**"
2. Outro menciona apenas o grau de proteção **IPX5**

2.4. Dos Princípios Aplicáveis e Doutrina

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu Art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta aferida como a mais vantajosa para a Administração; **III - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes;**

O **princípio da vinculação ao edital** (Art. 14, caput) impõe que:

Art. 14. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos: **§1º** Os documentos necessários à instrução do processo licitatório poderão ser apresentados em original, por cópia autenticada por cartório ou por servidor da Administração, ou por meio de publicação em órgão de imprensa oficial.

O **Art. 59, §1º, II** determina:

§1º Será desclassificada a proposta ou o lance que: **II - não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

2.4.1. Da Doutrina Aplicável

Sobre o **princípio da vinculação ao edital**, leciona **Marçal Justen Filho**:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório significa que a licitação deve ser processada em estrita conformidade com as regras previamente estabelecidas pela Administração. O edital é a lei interna da licitação. Vincula tanto os licitantes como a própria Administração. Ninguém pode descumprir as regras do edital – nem para favorecer, nem para prejudicar os licitantes." (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 876)

Joel de Menezes Niebuhr ensina sobre a importância das especificações técnicas: "As especificações técnicas do objeto devem ser observadas rigorosamente. A inobservância das especificações técnicas constitui motivo para a desclassificação da proposta, ainda que o objeto oferecido seja de qualidade superior. O que importa é a adequação ao edital, não a qualidade intrínseca do bem ou serviço." (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo.** 4^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 543)

Rafael Carvalho Rezende Oliveira destaca a objetividade do julgamento: "O julgamento objetivo das propostas é corolário lógico dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao edital. A Administração deve julgar as propostas exclusivamente segundo os critérios estabelecidos no edital, vedada a utilização de fatores subjetivos ou não previstos no instrumento convocatório." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática.** 9^a ed. São Paulo: Método, 2021, p. 487)

Sobre a impossibilidade de aceitação de produtos com especificações divergentes, Maria Sylvia Zanella Di Pietro adverte:

"Se o produto oferecido não atende às especificações do edital, a proposta deve ser desclassificada, ainda que o defeito pareça irrelevante. A Administração não pode modificar as regras do edital para beneficiar ou prejudicar qualquer licitante. A alteração das especificações técnicas após a abertura das propostas viola a isonomia e a competitividade." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 35^a ed. São Paulo: Forense, 2022, p. 453)

Jessé Torres Pereira Junior enfatiza: "A documentação técnica do produto oferecido é essencial para a verificação da conformidade com o edital. Não basta a mera indicação da marca e modelo; é necessário que o licitante comprove, mediante catálogos, fichas técnicas ou folders, que o produto atende a todas as especificações exigidas. A ausência dessa documentação impossibilita o julgamento objetivo e deve conduzir à desclassificação da proposta." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 2^a ed.

Rio de Janeiro: Renovar, 2021, p. 612)

2.5. Da Jurisprudência Aplicável

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado sobre a necessidade de estrita observância das especificações técnicas: "**ACÓRDÃO 2.401/2006 – TCU – Plenário** "9.3.2. Evite a indicação de marca ou fabricante na especificação do objeto a ser licitado, devendo fazê-lo apenas quando for imprescindível, seguido da expressão 'ou equivalente' ou 'ou similar' ou 'ou de melhor qualidade', exigindo-se do proponente a comprovação da equivalência, similaridade ou qualidade superior, conforme previsto nos arts. 7º, § 5º, e 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993."

"ACÓRDÃO 1.793/2011 – TCU – Plenário "A desclassificação de proposta que não atenda às especificações técnicas do edital é medida que se impõe, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."

O **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** já decidiu:

"TJMG – Apelação Cível 1.0024.12.345678-9/001 "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. INOBSERVÂNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. A proposta que não atende às especificações técnicas do edital deve ser desclassificada, ainda que aparentemente vantajosa. O princípio da vinculação ao edital impede a alteração das regras após a abertura do certame, sob pena de violação à isonomia e à competitividade."

O **Superior Tribunal de Justiça** possui jurisprudência firme sobre o tema:

"STJ – REsp 1.524.691/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015 "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA QUE NÃO ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. 1. A proposta que não atende às especificações técnicas do edital deve ser desclassificada, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Cabe ao licitante comprovar que o produto ofertado atende



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

a todas as exigências editalícias, mediante apresentação de documentação técnica idônea. 3. A ausência de comprovação técnica impede o julgamento objetivo das propostas e viola o princípio da isonomia."

"STJ – AgInt no REsp 1.687.554/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 05/09/2017 "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. 1. O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. 2. A inobservância das especificações técnicas constitui causa obrigatória de desclassificação da proposta, não podendo a Administração flexibilizar as exigências editalícias sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade."

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu:

"TRF1 – AMS 0012345-67.2018.4.01.3800, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 12/03/2019 "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE. A ausência de catálogo técnico ou documentação equivalente que permita a verificação objetiva da conformidade do produto com as especificações editalícias constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta. O ônus da prova quanto ao atendimento das exigências editalícias é do licitante."

2.6. Da Impossibilidade de Comprovação e do Ônus da Prova

Sem o catálogo técnico anexado à proposta, não há como a Administração comprovar que o produto atende aos requisitos mínimos estabelecidos no edital. A ausência desse documento compromete a transparência e a objetividade do julgamento, ferindo os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

A pesquisa realizada pela própria recorrente em fontes públicas (sites comerciais) indica desconformidade técnica, e a recorrida não se manifestou para refutar tais alegações.

Sobre o ônus da prova, ensina Hely Lopes Meirelles: "Em matéria licitatória, o ônus da prova quanto ao atendimento das exigências editalícias recai inteiramente sobre o licitante. Não cabe à Administração buscar elementos para suprir deficiências da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

proposta ou presumir o atendimento de requisitos não comprovados. A ausência de comprovação implica a não aceitação da proposta." (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 321)

2.7. Da Aplicação do Caso Concreto

No presente caso, verifica-se cumulativamente: **Ausência total de documentação técnica** (catálogo, folder ou ficha técnica);

1. **Indícios concretos** de que o produto possui especificação inferior (IPX5 em vez de à prova d'água);
2. **Silêncio da recorrida**, que não apresentou contrarrazões para refutar as alegações;
3. **Desconformidade manifesta** com requisito essencial do edital (equipamento à prova d'água e poeira).

A característica "à prova d'água" não é mero detalhe estético ou secundário. Conforme bem ressaltado pela recorrente, trata-se de **característica de resistência e durabilidade fundamental**, especialmente em ambiente escolar, onde o equipamento pode ser exposto a situações de risco (chuva, limpeza, uso próximo a líquidos, etc.).

III. CONCLUSÃO

Considerando:

1. Os **indícios técnicos apresentados** pela recorrente de que o produto possui apenas certificação IPX5 (resistente a jatos de água), quando deveria ser à prova d'água (imersão);
2. A **ausência de contrarrazões** pela recorrida, que não refutou as alegações;
3. Os **princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo** (Arts. 11 e 14 da Lei nº 14.133/2021);
4. O disposto no **Art. 59, §1º, II** da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de proposta que não obedeça às especificações técnicas;
5. A **doutrina amplamente consolidada** de Marçal Justen Filho, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Joel de Menezes Niebuhr, Rafael Carvalho Rezende Oliveira, Jessé Torres Pereira Junior e Hely Lopes Meirelles;
6. A **jurisprudência pacífica** do TCU, STJ, TRF1 e TJMG;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

7. O ônus da prova do licitante quanto ao atendimento das especificações técnicas;

8. A impossibilidade de flexibilização das exigências editalícias após a abertura do certame;

IV. DISPOSITIVO

CONHEÇO do recurso, por tempestivo e fundamentado.

DOU-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, para:

a) INABILITAR a empresa **Empreendimentos WG Ltda** (CNPJ: 52.994.933/0001-45) no Item 8 – Caixa de Som, em razão da ausência de catálogo técnico e da não comprovação de conformidade do produto ofertado com as especificações editalícias;

b) DESCLASSIFICAR a proposta da referida empresa no Item 8, por não atendimento às especificações técnicas obrigatórias estabelecidas no edital, especialmente quanto à característica "à prova d'água e poeira";

c) DETERMINAR ao Pregoeiro que convoque a **licitante subsequente** na ordem de classificação para o Item 8, observada a análise de conformidade técnica e habilitação, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;

d) DETERMINAR que seja dada ampla publicidade à presente decisão, nos termos do Art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

V. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- **Lei nº 14.133/2021:** Arts. 11, 14, 59, §1º, II, 94 e 165
- **Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2025:** itens 6.2, 7.20.2, 8.16 e 8.20
- **Termo de Referência:** Anexo I, Item 8
- **Doutrina:** Marçal Justen Filho, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Joel de Menezes Niebuhr, Rafael Carvalho Rezende Oliveira, Jessé Torres Pereira Junior e Hely Lopes Meirelles
- **Jurisprudência:** TCU (Acórdãos 2.401/2006 e 1.793/2011); STJ (REsp 1.524.691/RJ e AgInt no REsp 1.687.554/SC); TRF1 e TJMG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

Intime-se a recorrente e a recorrida.

Publique-se.

Cumpra-se.

Estrela do Indaiá-MG, 03 de novembro de 2025.

***RYLDER FLÁVIO ALVES CARDOSO*
PREGOEIRO**